

**P A R E C E R**  
**PGFN/CAF/Nº 2174/2010**

Estado do Rio de Janeiro. Contrato de cessão de receitas relativas à participação especial pela exploração de petróleo e gás natural para instituição financeira pública. Natureza jurídica. Interveniência de novos documentos, ausentes quando da elaboração do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010. Operação de crédito. Não caracterização.

Nota nº 1.000/2010/COPEM/STN, de 29 de setembro de 2010.  
Nota nº 943/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF, de 14 de setembro de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota nº 1.000/2010/COPEM/STN, de 29 de setembro de 2010, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para análise e manifestação, pedido de reexame formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Ofício PGE/FAZ nº 01/2010, de 27 de setembro de 2010, relativo à natureza jurídica do contrato de cessão de receitas relativas à participação especial pela exploração de petróleo e gás natural celebrado entre o ente estatal e o Banco do Brasil.

2. Inicialmente, torna-se importante esclarecer que o pedido de reexame formulado pelo Estado do Rio de Janeiro decorre do entendimento firmado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010, cujo objeto foi a análise da situação exposta na Nota nº 900/2010/COPEM/STN, de 31 de agosto de 2010.

3. Do Ofício PGE/FAZ nº 01/2010, extrai-se as seguintes ponderações:

“Preliminarmente, é preciso ficar bem claro que a avaliação da PGFN – certamente porque todos os documentos necessários à compreensão da operação não estavam no processo – parece entender que o Estado estaria cedendo receita futura. Isto, pura e simplesmente, não é verdadeiro. O crédito cedido resulta de discussão sobre o resultado da exploração do campo de petróleo de Marlim, discussão que abrange o período que vai do ano de 1998 até o ano de 2006.

Resumidamente: tendo sido constatada, pela Agência Nacional do Petróleo, a ilegalidade na metodologia aplicada, pela Petrobrás, para pagamento da participação especial a que fazem jus diversas entidades públicas – entre elas o Estado do Rio de Janeiro – na exploração de petróleo no Campo de Marlim, aquela empresa pagou as diferenças devidas no período de 2002 até o 1º trimestre de 2006, mas recusou-se a pagar as diferenças, decorrentes de deduções ilegais anteriormente realizadas, desde o quarto trimestre de 1998.

Essa discussão foi objeto de processo administrativo perante a ANP, cuja decisão final foi impugnada pela PETROBRÁS, na Justiça Federal, sem sucesso.

A requerimento do Estado do Rio de Janeiro (cópia anexa), foi instaurado o Processo 00400.010.932/2008-13 na Câmara de Conciliação e Arbitragem da

Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União (Consultoria-Geral da União) e, afinal, as partes envolvidas chegaram a um acordo para pagamento do débito em 8 (oito) parcelas, vencendo-se a primeira delas no dia 30 de outubro de 2009 e as subsequentes, atualizadas pela SELIC, no dia 30 de cada mês. Encontra-se anexo o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU – THP 026/2009, celebrado em reunião ocorrida nos dias 22 e 23 de outubro de 2009, devidamente homologado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

A esta altura, ciente de que tinha no seu patrimônio um CRÉDITO, no valor total de R\$ 834.405.748,16 (oitocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo que a maior parte seria paga apenas no exercício de 2010, com o objetivo de garantir recursos primordiais para o equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2009, decidiu o Estado pela realização da cessão de parte dos direitos creditórios para o Banco do Brasil. A Lei Estadual nº 5.574, de 12 de novembro de 2009 (cópia anexa), autorizou a cessão de crédito relativo às participações especiais para exploração de petróleo e gás natural para instituição financeira pública, sem coobrigação ou qualquer forma de responsabilidade pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

O Estado recebeu, assim, em 27 de novembro de 2009, R\$ 447.627.711,97 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos) em pagamento pela cessão do crédito que seria pago, pela Petrobrás, apenas em 2010 no valor total (em 2010) de R\$ 460.059.109,92 (quatrocentos e sessenta milhões, cinquenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos).

De acordo com a cláusula terceira do contrato, o Estado autorizou o Banco do Brasil a debitar, na conta bancária onde a receita ingressaria, o valor da cessão, na forma da tabela abaixo (parágrafo 1º da referida cláusula terceira), tabela esta que nada mais é do que o valor de R\$ 460.059.109,92 dividido em cinco parcelas:

**Tabela 1**

Mês de Repasse de Participação Especial pela União	Limite Mínimo de Débito
Janeiro/2010	R\$ 92.011.821,98
Fevereiro/2010	R\$ 92.011.821,98
Março/2010	R\$ 92.011.821,98
Abril/2010	R\$ 92.011.821,98
Mai/2010	R\$ 92.011.821,98

Os montantes repassados pela União que excedessem ao limite mínimo de débito estipulado para cada mês pertenceriam ao Estado, como se vê do parágrafo segundo da cláusula terceira do aludido instrumento.

Ou seja, o Estado do Rio de Janeiro não cedeu receita futura de *royalties* e participação especial e sim receita decorrente de um débito passado, reconhecido pela devedora – PETROBRÁS S.A – débito este que tinha como correspondente o crédito da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e de três Municípios (Campos dos Goitacazes, Rio das Ostras e Macaé), que, por acordo entre as partes, ficou decidido que seria pago em 8 (oito) parcelas.

A origem do crédito, resumida acima, está claramente explicitada na cláusula primeira do contrato celebrado com o Banco do Brasil, *verbis*:

*(...) CLÁUSULA PRIMEIRA – O ESTADO, na qualidade de titular do direito, consolidado por meio do Termo de Conciliação número CCAF-CGU-AGU-THP 026/2009 reconhecido por meio do Requerimento de aprovação DFIN-30.080/2009 junto à ANP, e autorizado pela ANP, conforme Deliberação da 47ª Reunião Extraordinária cede e transfere ao BANCO, por esta e melhor forma de direito, em caráter definitivo, irrevogável e irretroatável, os direitos creditórios concernentes:*

*I – à PARTICIPAÇÃO ESPECIAL referentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, correspondentes às medições que ocorrerem durante o período compreendido entre 1998 a 2006, a serem efetuados nos meses de janeiro de 2010 a maio de 2010; (...)*

A cláusula primeira, ao mencionar o Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-THP nº 026/2009, deixa claro que esses créditos, já existentes, são certos, definitivos e inequivocamente identificados, não podendo pairar qualquer tipo de dúvida ou controvérsia a respeito de seu recebimento, exceto no que concerne à adimplência do devedor originário. Tanto assim é, que do ponto de vista da instituição financeira, a avaliação do risco da operação recaiu sobre a PETROBRÁS e não sobre o Estado, mais uma confirmação do caráter definitivo da operação.

Assim, ao contrário do que parece crer o parecer da PGFN, não se trata de receita duvidosa – em especial em relação ao seu *quantum* – e sim de dívida líquida, certa, objeto de expresso reconhecimento por parte do devedor, cedida pelo Estado ao Banco. O Estado recebeu à vista o que receberia ao longo de meses, sem se endividar, pelo preço justo, autorizado por Lei.”

4. Diante das ponderações feitas pelo Estado do Rio de Janeiro e da interveniência de novos documentos, ausentes quando da elaboração do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010, verifica-se que, de fato, o negócio jurídico realizado entre o ente federativo e o Banco do Brasil consubstancia-se em uma cessão de crédito pura e simples. Vejamos.

5. Consoante explicitado pelo Estado do Rio de Janeiro, o objeto da cessão de que ora se trata é o crédito, líquido e certo, resultante do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU – THP 026/2009, devidamente homologado pelo Senhor Advogado-Geral da União, decorrente de diferenças devidas pela Petrobrás a título de participação especial pela exploração de petróleo no Campo de Marlim no período de 1998 a 2006. Assim, deve ser afastada a premissa constante do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010, no sentido de que o objeto da cessão seriam os direitos futuros relativos à participação especial decorrente da exploração e produção de petróleo e gás natural a que faz jus o Estado durante determinado período de tempo.

6. Tem-se, portanto, no presente caso, uma verdadeira cessão de crédito, em que o Estado do Rio de Janeiro cede ao Banco do Brasil um crédito, integrante de seu patrimônio, que detinha contra a Petrobrás, no valor de R\$ 460.059.109,92 (quatrocentos e sessenta milhões, cinquenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos).

7. Na hipótese, o Estado do Rio de Janeiro possui um crédito e o aliena a terceiro. Trata-se, pois, de mera alienação de ativo, sem assunção de risco por parte do ente federativo.

8. Acerca do tema, esta Coordenação-Geral tem entendido que a cessão de crédito só não se caracteriza como operação de crédito se ela for definitiva, assemelhada a uma compra e venda à vista de um bem incorpóreo – o crédito. Para tanto, o cedente não pode conceder qualquer tipo de garantia de adimplemento, ou seja, não deve haver qualquer outra obrigação para o cedente além do repasse ao cessionário da titularidade do crédito.

9. Dessa forma, o contrato celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil deve ser caracterizado como uma cessão definitiva de crédito, a qual não se sujeita à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda (art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

10. Outrossim, considerando o entendimento ora exposto, verifica-se que a consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota nº 943/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF, decorrente das conclusões do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010, encontra-se prejudicada.

11. Finalmente, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo Estado do Rio de Janeiro modifica o entendimento anteriormente exarado, sugere-se a revogação do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 5 de outubro de 2010.

**FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 05 de outubro de 2010.

**CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Revogue-se o Parecer PGFN/CAF/Nº 1.937/2010, conforme sugerido no item 11. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de outubro de 2010.

**LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira